

Intimações necessárias.

Recife, 08 de janeiro de 2020.

Des. **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

Pedido de Providências – PJE nº 0000173-36.2019.8.17.3000

Reclamante: Carla Susana Rodrigues Costa Morgado – IRN – Instituto dos Registros e do Nascimento de Porto Alegre.

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: Consulta.

EMENTA – CONSULTA – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHA NO REGISTRO DE NASCIMENTO – CERTIDÃO VÁLIDA.

CONSULTA

Cuida-se de consulta formulada por Carla Susana Rodrigues Costa Morgado – IRN – Instituto dos Registros e do Nascimento de Porto Alegre questionando acerca da validade de registro de nascimento, no qual falta a assinatura de uma das testemunhas mencionadas no assento de nascimento referente a Ricardo Jorge Pires dos Anjos. Isto é, pergunta se a certidão extraída do referido assento pode desde já ser aceita ou se há necessidade de uma retificação com vista a sanar a mencionada irregularidade.

Informa que a presente certidão se encontra a instruir o processo de atribuição de nacionalidade portuguesa do referido cidadão brasileiro, o qual se processa naquela Conservatória, onde se encontra instalado um balcão da nacionalidade.

Vistas à ARPEN, que apresentou parecer no documento de Id. 56824.

É o relatório. Opino.

O caso em tela diz respeito a nascimento ocorrido em 08/05/1964 em cujo termo, lavrado sob o nº 73.233, fl. 124-v do livro A-89, perante o cartório do 8º Distrito Judiciário do Recife – PE, é ausente a assinatura de uma das testemunhas, indagando a Consulente se tal registro é válido, ainda que presente essa omissão.

À época desse registro, vigia o decreto 4857/39, que dispunha:

Art. 68. O assento do nascimento deverá conter:

- 1º, o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
- 2º, o sexo e a côr do recém-nascido;
- 3º, o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- 4º, a declaração de ser legítimo, ilegítimo ou exposto;
- 5, o nome e o prenome, que forem postos à criança;
- 6º, a declaração de que nasceu morta ou morreu no ato ou logo depois do parto;
- 7º, a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;
- 8º, os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais; o lugar e cartório onde casaram e a sua residência atual;
- 9º, os nomes e prenomes de seus avós paternos e maternos;

10, os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.

Nada obstante, a atual lei de registro 6.015/1973 dispõe que:

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter

- 1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
- 2º) o sexo do registrando;
- 3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;
- 5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9 o) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde;

10) o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e

11) a naturalidade do registrando.

[...]

Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado.

§ 1 o O requerimento de registro será assinado por 2 (duas) testemunhas, sob as penas da lei.

Como se vê, a novel legislação passou a exigir os nomes e prenomes, a profissão e residência das testemunhas apenas nos casos de parto ocorrido sem assistência médica ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde, ou ainda, para registro tardio, de modo que deixou de ser – em regra – obrigatória a assinatura das testemunhas.

Com efeito, conquanto presente tal vício formal, dado que deixou de preencher todos os requisitos previstos na legislação vigente à época do registro, entende-se que a participação do Oficial é suficiente para suprir essa ausência, visto que os atos praticados por ele no exercício da função possuem fé-pública, razão pela qual presumem-se verdadeiros. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - COMPROVAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 434 DO CPC - NOTIFICAÇÃO CONFORME DETERMINA O ARTIGO 26 DA LEI 9.514/97 - ESCRITURA PÚBLICA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Em conformidade com o art. 434 compete à parte apresentar junto a petição inicial ou a contestação com os documentos propostos a provar suas alegações. **Certidões e registros cartorários gozam de fé-pública, uma vez que firmada perante tabelião o qual é possuidor de fé-pública, devem ser presumidos como verdadeiros os fatos ali consignados.** (TJMG - Apelação Cível 1.0016.16.001568-7/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/08/2019, publicação da súmula em 30/08/2019)

De mais a mais, colhendo-se por analogia, na consulta de nº 904/2019 – CGJ, Tramitação nº 912/2019, publicada no DJe – TJPE de 02/12/2019, Edição nº 224/2019, acerca da validade de escritura pública que não possui assinatura da testemunha, esta Corregedoria concluiu “*que a testemunha instrumentária só se perfaz indispensável (i.e., sua ausência macula o ato), quando a parte não for conhecida pelo tabelião ou quando não portar documento hábil para identificar-se. Fora dessas hipóteses, o tabelião tem fé pública para garantir a manifestação de vontade lavrada na escritura*”. É dizer, *mutatis mutandis*, a fé pública do Registrador sustenta a validade do ato, até que se prove o contrário, detendo presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade.

Sendo assim, considerando os dizeres da vigente lei de registros, bem como a fé do Oficial, o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Corregedor Geral de Justiça é no sentido de que a ausência de assinatura de uma das testemunhas não invalida a certidão extraída do assento de nascimento, ainda mais se se considerar que no caso concreto pelo menos uma das testemunhas o assinou.

Orienta-se, aliás, à Conservatória do Registro Civil de Porto Alegre/RS que, ao requerer certidão de inteiro teor, sugira ao Registrador que forneça certidão literal conforme o original, com qualificação e nome da testemunha que não assinou, colocando entre parêntese o termo “não assinado”. Essa orientação vale de logo para o Registros Cíveis de Pessoas Naturais do Estado.

S.M.J., sob censura.

Recife, 06/01/2020.

Carlos Damião Lessa

Juiz Auxiliar do Extrajudicial da Capital

Pedido de Providências PJE nº 0000173-36.2019.8.17.3000

Reclamante: Carla Susana Rodrigues Costa Morgado – IRN – Instituto dos Registros e do Nascimento de Porto Alegre.

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: Consulta.

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 08/01/2020.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça.

Processo PJE nº 0000192-42.2019.8.17.3000

Consulente: Cartório de Registro Civil do 15º Distrito Judiciário da Capital (05.138.218/0001-20).

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: Consulta.

EMENTA – CONSULTA – AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO REGISTRO DE NASCIMENTO – PROCEDIMENTO DE SUPRIMENTO PREVISTO NO ART. 109 DA LEI 6015/73 C/C ART. 768 DO CN/PE.

CONSULTA

Cuida-se de Ofício encaminhado pelo Cartório do 15º Distrito de Registro Civil de Pessoas Naturais do Recife, indagando o procedimento/autorização para adotar perante alguns termos da anterior Oficial que não foram assinados. Narra que fazendo um levantamento, foi detectado que do ano de 1976 a abril de 2002, existem livros que não foram assinados. Destaca, ainda mais, que há termos que só foram subscritos apenas pela substituta anterior, sem a assinatura da Oficial.

Vistas à ARPEN, que apresentou parecer.

É o relatório. Opino.

A Consulente informa que fazendo um levantamento no acervo da Serventia, foi detectado que do ano de 1976 a abril de 2002, há livros que não foram assinados pela Oficiala responsável, bem como que há termos subscritos unicamente pela substituta, questionando a esta Corregedoria qual o procedimento a ser adotado.

A falta de assinatura do Registrador não constitui mero erro material a ser corrigido de ofício com base no art. 110 da LRP, visto que a assinatura constitui um dos elementos formais cuja ausência gera a inexistência do ato. Para sanar tal vício, deve-se adotar o procedimento de suprimento, com participação do Ministério Público, previsto no art. 109 da Lei Federal nº 6.015/73 c/c o art. 768 do Código de Normas do estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

Art. 768. Os pedidos de retificação, restauração ou suprimento de assentamentos de registro civil serão processados, judicialmente, na forma legal e feitos por meio de mandado indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados e em que sentido, ou ainda os que devam ser objeto de novo assentamento.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, segue decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais destacando que, diante da ausência do requisito formal da assinatura para abertura de matrícula de imóvel, “o suprimento da omissão administrativa, através de procedimento da jurisdição voluntária, é cabível, mormente quando não há qualquer indício de má-fé, fraude, falso, ou prejuízo a terceiros”.

EMENTA: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - POSSIBILIDADE - ARTIGOS 212 E 213, DA LEI FEDERAL 6.015/73 - PEDIDO DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO OFICIAL DO REGISTRO IMOBILIÁRIO QUE LAVROU O ATO DE ABERTURA DE MATRÍCULA DE IMÓVEL- AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO CONCRETO QUE PONHA EM DÚVIDA A VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES CONSTANTES DO ATO REGISTRAL - AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE MÁ-FÉ, FRAUDE, FALSO, OU PREJUÍZO A TERCEIROS - AUSÊNCIA DE PEDIDO INDENIZATÓRIO - MANIFESTO ERRO ADMINISTRATIVO -